

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 1948/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2464/77 que cria um direito especial sobre as importações de certas porcas de ferro ou de aço originárias de Taiwan	1
*	Regulamento (CEE) n.º 1949/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco originárias da Turquia (1992/1993)	3
*	Regulamento (CEE) n.º 1950/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha	5
*	Regulamento (CEE) n.º 1951/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas	11
	Regulamento (CEE) n.º 1952/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	17
	Regulamento (CEE) n.º 1953/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	19
	Regulamento (CEE) n.º 1954/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	21
	Regulamento (CEE) n.º 1955/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	23
*	Regulamento (CEE) n.º 1956/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia	25

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1957/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de farinha de trigo mole	34
Regulamento (CEE) n.º 1958/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de farinha de trigo mole	38
* Regulamento (CEE) n.º 1959/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2937 21 00 e 2937 29 10, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho	42
Regulamento (CEE) n.º 1960/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de Taiwan	43
* Regulamento (CEE) n.º 1961/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que estabelece o montante da ajuda comunitária ao abastecimento dos Açores e da Madeira em malte originário da Comunidade	44
* Regulamento (CEE) n.º 1962/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que estabelece a estimativa de aprovisionamento em glucose e a ajuda comunitária ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos códigos NC 1103 11 10, ex 1103 13, ex 1103 19, 1103 21 00, ex 1103 29, ex 1107 e ex 1702, originários da Comunidade	45
Regulamento (CEE) n.º 1963/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas	47
Regulamento (CEE) n.º 1964/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho	52
Regulamento (CEE) n.º 1965/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3149/91	55
Regulamento (CEE) n.º 1966/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	57
Regulamento (CEE) n.º 1967/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	58
Regulamento (CEE) n.º 1968/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1835/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	65
Regulamento (CEE) n.º 1969/92 da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	66

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

92/375/CEE:

- * Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1992, que altera a Decisão 81/546/CEE respeitante às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para importação de carne fresca proveniente da Áustria e que altera a Decisão 91/190/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e ao certificado exigido para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Áustria

68

92/376/CEE:

- * Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1992, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho relativamente à Eslovénia e à Croácia

70

Índice (continuação)

92/377/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da República da Eslovénia 75**

92/378/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Julho de 1992, que altera a Decisão 89/3/CEE no que respeita a medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes de Goiás, Brasil 80**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1948/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2464/77 que cria um direito especial sobre as importações de certas porcas de ferro ou de aço originárias de Taiwan

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2464/77⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após a realização de consultas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo citado regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Processo anterior

- (1) Em 7 de Novembro de 1977, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 2464/77, criou um direito especial sobre as importações de certas porcas de ferro ou de aço, originárias de Taiwan. O artigo 2º desse regulamento especificava que o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 459/68, que prevê a possibilidade de um reexame das medidas *anti-dumping*, era aplicável, por analogia, às medidas especiais em questão.

Sucessivos regulamentos relativos à defesa contra importações objecto de *dumping* ou de subvenções estabeleceram que qualquer referência a regulamentos anteriormente revogados deveria ser interpretada como referência ao regulamento actualmente em vigor. Por conseguinte, a referência feita ao artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 459/68 deve ser considerada como uma referência ao artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 actualmente em vigor.

- (2) Por meio de aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, foi iniciado, em 1982, um reexame do Regulamento (CEE) nº 2464/77, a pedido da indústria comunitária, com a justificação de que o direito não era suficiente para eliminar o prejuízo causado pelas importações em questão. Com base nas conclusões do inquérito, desse reexame resultou a confirmação do nível do direito.

B. Reexame

- (3) Em Fevereiro de 1992, dado o longo período decorrido desde o reexame de 1982, a Comissão considerou que era oportuno proceder a um novo reexame das medidas especiais em questão, a fim de averiguar se se justificava manter o direito. A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, o início de um reexame das medidas especiais aplicáveis sobre as importações de certas porcas de ferro e de aço originárias de Taiwan.

- (4) A Comissão avisou oficialmente as partes interessadas, dando-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de requererem uma audição.

C. Produto em causa

- (5) Os produtos em causa são as :
- porcas roscadas, de ferro ou de aço, cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm, correspondentes ao código NC 7318 16 10,
 - porcas roscadas, de ferro ou de aço, de diâmetro de orifício não superior a 10 mm, correspondentes aos códigos NC ex 7318 16 91, ex 7318 16 30 e ex 7318 16 50.

⁽¹⁾ JO nº L 286 de 10. 11. 1977, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 67 de 16. 3. 1982, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº C 53 de 28. 2. 1992, p. 4.

D. Resultado do reexame

- (6) Dado que as partes interessadas não comunicaram quaisquer informações e que, em especial, a indústria comunitária conhecida como interessada não apresentou informações relativas às importações em questão, a Comissão, ao examinar os efeitos previsíveis da revogação das medidas especiais existentes, não tem motivos para crer que a mesma possa ter um impacte negativo na situação da indústria comunitária.
- (7) Nestas circunstâncias, a Comissão conclui não ser provável que a revogação das medidas especiais actualmente em vigor cause um novo prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria comunitária. A Comissão considera também que as medidas especiais objecto de reexame, em vigor há 15 anos, deveriam ser revogadas por não existirem quaisquer elementos de prova de que as circunstâncias que conduziram àquelas medidas continuem a ser válidas.

O Conselho confirma as conclusões acima expostas, considerando que o direito especial instituído sobre as importações de certas porcas de ferro ou de aço originárias de Taiwan, deveria ser revogado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

E. Encerramento

- (8) À luz do acima exposto, conclui-se que o processo de reexame deveria ser encerrado e as medidas especiais referidas no considerando 1 supra revogadas.
- (9) O comité consultivo não levantou quaisquer objecções a esta conclusão.
- (10) A indústria comunitária em causa foi informada dos factos e principais considerações com base nos quais se tencionava encerrar o processo e revogar a medida objecto do reexame, não tendo apresentado quaisquer comentários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2464/77.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAMONT

REGULAMENTO (CEE) Nº 1949/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de polpas de damasco originárias da Turquia (1992/1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4115/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia (1), prevê, no seu anexo, a abertura pela Comunidade de um contingente pautal comunitário anual de 90 toneladas com direito nulo para as polpas de damasco originárias da Turquia; que o referido contingente foi aberto até 30 de Junho de 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 1550/91 (2); que é, portanto, aconselhável abrir esse contingente pautal pela quantidade acima indicada para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 1059/88, de 28 de Março de 1988, que fixa o regime aplicável ao comércio da Grécia com a Turquia (3); que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia (4);

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da

Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que é conveniente tomar as medidas necessárias tendo em vista assegurar uma gestão comunitária e eficaz desse contingente pautal, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários da Turquia, é suspenso ao nível e no limite indicados do seguinte contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0203	ex 2008 50 91	Polpas de damascos sem adição de álcool nem de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	90	0

(1) Código Taric 2008 50 91*20.

2. No âmbito desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições do Acto de Adesão e do Regulamento (CEE) nº 2573/87.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º será gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

(1) JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 16.

(2) JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 4.

(4) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4162/87 (JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1).

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo ao contin-

gente, tanto quanto o saldo do respectivo volume o permita.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAMONT

REGULAMENTO (CEE) Nº 1950/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação às novilhas e às vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a cobrir um contingente pautal comunitário anual de 20 000 cabeças com um direito de 6 % ; que, numa troca de cartas com a Áustria, em 21 de Julho de 1972, a Comunidade se comprometeu, autonomamente, a aumentar o volume do contingente pautal em questão de 20 000 para 30 000 cabeças e a diminuir o direito do contingente de 6 % para 4 % ; que, entretanto, esse volume foi, autonomamente, aumentado para 38 000 cabeças ; que, nos termos do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo ao domínio da agricultura, de 14 de Julho de 1986, aprovado pela Decisão 86/555/CEE⁽¹⁾, o volume desse contingente foi aumentado para 42 600 cabeças, a partir de 1 de Julho de 1986 ; que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 com um direito de 4 % e um volume de 42 600 cabeças ; que é necessário

submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período ;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos dos contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente ; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais ; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico ;

Considerando que, pelo facto de a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, é suspenso ao nível e até ao limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente :

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0001	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha : raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada do Pinzgau	42 600 cabeças	4

(a) Códigos Taric nº 0102 90 10 * 20 e 40,
0102 90 31 * 11, 19, 31 e 39,
0102 90 33 * 10 e 30.

2. Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições contidas no Acto de Adesão nesta matéria.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume contingentário previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes

A primeira parte, que corresponde a 80 %, ou seja, 34 080 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.

possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos.

A segunda parte, igual a 20 %, ou seja, 8 520 cabeças, é reservada quer aos importadores que, quando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há, pelo menos, um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício, que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 34 080 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 8 520 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso :

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número ;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta ;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças, a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 17 de Julho de 1992, os dados assim recolhidos e, nomeadamente :

- o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,
- a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 34 080 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 22 de Julho de 1992, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a

forma de percentagem do seu pedido inicial ou das suas importações precedentes.

3. Com base nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir para além de 30 de Junho de 1993.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽²⁾, para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1993 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que pediram certificados de participação para todas as quantidades para as quais tinham direito, segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1993, as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1993, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1993, aos Estados-membros, que emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1993.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO N.º**CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA**

— novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha

— touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

1. Titular (nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 30px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão: Assinatura e carimbo da entidade emissora:	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
	6. Número de cabeças, em algarismos			
7. Número de cabeças, por extenso				

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 1951/92 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos touros, às vacas e às novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a abrir um contingente pautal comunitário anual de 5 000 cabeças com um direito de 4 % ; que a admissão ao benefício desse contingente está dependente da apresentação dos seguintes documentos :

- touros : certificado de ascendência,
- fêmeas : certificado de ascendência ou certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça ;

que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 com um direito de 4 % ; que é necessário submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período ;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao

contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos do contingente a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente ; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais ; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente :

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0003	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33 ex 0102 90 35	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas : raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg	5 000 cabeças	4

(a) Códigos Taric nº 0102 90 10 * 30, 40 e 50,
0102 90 31 * 21, 29, 31 e 39,
0102 90 33 * 20 e 30,
0102 90 35 * 21 e 29.

Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas nesta matéria no Acto de Adesão.

2. A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação :

- para os touros : de um certificado de ascendência,
- para as fêmeas : de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume do contingente previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes.

A primeira parte, que corresponde a 80 %, ou seja, 4 000 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos ou, no caso de Espanha, no decurso dos dois últimos anos.

A segunda parte, igual a 20 %, ou seja, 1 000 cabeças, é reservada quer aos importadores que, aquando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há pelo menos um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício, que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 4 000 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos considerados ou, no caso de Espanha, dos dois anos considerados ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 1 000 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso :

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número ;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta ;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças, a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias, após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 17 de Julho de 1992, os dados assim recolhidos e, nomeadamente :

— o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,

— a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 4 000 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 22 de Julho de 1992, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do seu pedido inicial ou das suas importações precedentes.

3. Com base nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir além de 30 de Junho de 1993.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 ⁽²⁾, para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1993 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que pediram certificados de participação para todas as quantidades para as quais tinham direito, segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1993 as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1993, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1993, aos Estados-membros, que

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1993.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO N.º CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA — novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha — touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas				
1. Titular (nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 30px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão : Assinatura e carimbo da entidade emissora :	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
	6. Número de cabeças, em algarismos			
7. Número de cabeças, por extenso				

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 1952/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	144,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	144,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	159,17 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	159,17 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	137,11
1001 90 99	137,11 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	152,26 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,65
1003 00 90	124,65 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	108,99
1004 00 90	108,99
1005 10 90	144,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	144,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	151,39 ⁽⁴⁾
1008 10 00	50,99 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	101,50 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,19 ⁽³⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,19
1101 00 00	204,95 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	226,17 ⁽⁸⁾
1103 11 10	259,71 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	221,35 ⁽⁸⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1953/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0,95	0,95	1,71
0712 90 19	0	0,95	0,95	1,71
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,95	0,95	1,71
1005 90 00	0	0,95	0,95	1,71
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1954/92 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1714/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1883/92 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 61.

⁽⁶⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (1)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	162,99	333,18
1006 10 23	—	166,84	340,88
1006 10 25	—	166,84	340,88
1006 10 27	255,66	166,84	340,88
1006 10 92	—	162,99	333,18
1006 10 94	—	166,84	340,88
1006 10 96	—	166,84	340,88
1006 10 98	255,66	166,84	340,88
1006 20 11	—	204,64	416,48
1006 20 13	—	209,45	426,10
1006 20 15	—	209,45	426,10
1006 20 17	319,58	209,45	426,10
1006 20 92	—	204,64	416,48
1006 20 94	—	209,45	426,10
1006 20 96	—	209,45	426,10
1006 20 98	319,58	209,45	426,10
1006 30 21	—	253,54	530,93 (6)
1006 30 23	—	299,17	622,11 (6)
1006 30 25	—	299,17	622,11 (6)
1006 30 27	466,58 (7)	299,17	622,11 (6)
1006 30 42	—	253,54	530,93 (6)
1006 30 44	—	299,17	622,11 (6)
1006 30 46	—	299,17	622,11 (6)
1006 30 48	466,58 (7)	299,17	622,11 (6)
1006 30 61	—	270,37	565,44 (6)
1006 30 63	—	321,10	666,91 (6)
1006 30 65	—	321,10	666,91 (6)
1006 30 67	500,18 (7)	321,10	666,91 (6)
1006 30 92	—	270,37	565,44 (6)
1006 30 94	—	321,10	666,91 (6)
1006 30 96	—	321,10	666,91 (6)
1006 30 98	500,18 (7)	321,10	666,91 (6)
1006 40 00	—	75,63	157,26

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1955/92 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1884/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1956/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Índia e da República da Coreia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra a simportações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Setembro de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pelo International Rayon and Synthetic Fibres Committee (IRSFC) em nome de produtores cuja produção conjunta de fibras sintéticas de poliésteres constituía alegadamente uma proporção importante da produção comunitária do produto em questão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao produto em causa originário da Índia e da República da Coreia (Coreia), bem como de um prejuízo importante dele decorrente, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de fibras sintéticas de poliésteres, correspondentes ao código NC 5503 20 00, originárias da Índia e da Coreia, tendo dado início a um inquérito.

É de notar que estava em curso um reexame das medidas *anti-dumping*, criadas pelo Regulamento (CEE) nº 3946/88 do Conselho⁽³⁾, relativas às importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia, com base no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88⁽⁴⁾.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 291 de 21. 11. 1990, p. 20.

(3) JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 49.

(4) JO nº C 230 de 15. 9. 1990, p. 3.

- (2) A Comissão avisou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e o autor da denúncia e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma adição.

- (3) Todos os exportadores coreanos conhecidos, a maioria dos exportadores indianos e todos os produtores comunitários autores da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Foram também apresentados comentários por alguns importadores.

- (4) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e realizou inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários*

- Hoechst AG, Frankfurt/Main, Alemanha
- Du Pont de Nemours GmbH, Bad Homburg, Alemanha
- Enka AG, Wuppertal, Alemanha
- Rhône Poulenc Fibres SA, Lyon, França
- Wellman International Ltd, Mullagh-Kells, Irlanda
- Enichem Fibre SpA, Milano, Itália
- Montefibre SpA, Milano, Itália
- Akzo NV, Arnhem, Países Baixos
- Nurel SA, Barcelona, Espanha
- La Seda de Barcelona SA, Barcelona, Espanha
- Rhône Poulenc Fibras SA, Barcelona, Espanha
- Brilen SA, Barcelona, Espanha
- Hoechst Fibras SA, Portalegre, Portugal.

Estes produtores comunitários são todos membros do IRSFC ;

b) *Produtores exportadores indianos*

- ICI India Ltd, Bombaim
- India Polyfibres Ltd, Lucknow
- Indian Organic Chemicals Ltd, Bombaim
- JCT Fibres Ltd, Nova Deli
- Orissa Synthetics Ltd, Nova Deli
- Reliance Industries Ltd, Bombaim
- Swadeshi Polytex Ltd, Nova Deli ;

c) *Produtores exportadores coreanos*

- Samyang Co. Ltd, Seul
- Sunkyong Industries Ltd, Seul
- Cheil Synthetic Textiles Co. Ltd, Seul.

- (5) A Comissão solicitou e recebeu observações pormenorizadas escritas e orais do autor da denúncia, dos produtores exportadores acima citados e de alguns importadores, tendo verificado as informações fornecidas na medida do considerado necessário.

Um produtor exportador indiano recusou o pleno acesso às informações solicitadas, tendo em vista a determinação do valor normal. Consequentemente, para esta empresa, a Comissão determinou o valor normal com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Agosto de 1990 (período de inquérito).

B. PRODUTO CONSIDERADO, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Produto considerado

- (7) O produto em questão no aviso de início do presente processo *anti-dumping* são as fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fição, comumente referidas como fibras sintéticas de poliésteres (a seguir designadas por FSP).

Este produto é um material de base utilizado em várias fases do processo de fabrico de produtos têxteis, consoante a natureza dos têxteis em questão. Aproximadamente 60 % do consumo comunitário de FSP é destinado à fição, ou seja, ao fabrico de filamentos para a produção de têxteis, após combinação ou não com outras fibras como o algodão ou a lã. Cerca de 25 % das FSP consumidas na Comunidade destinam-se ao enchimento, ou seja, ao estofamento ou acolchoamento de certos produtos têxteis (por exemplo, almofadas, assentos de automóvel, casacos, . . .), sendo as restantes 15 % utilizadas para outras aplicações não tecidas, designadamente para o fabrico de tapetes.

- (8) Embora a utilização potencial e a qualidade das FSP possam diferir, tal não implica quaisquer diferenças significativas no que respeita às características físicas básicas, à comercialização ou à imagem dos vários tipos de FSP em questão para o consumidor.

Por conseguinte, para efeitos do presente processo, dever-se-á considerar que se trata de um único produto.

A questão de saber se deveria ser efectuada uma distinção entre as FSP usadas para enchimento e as que se destinam a fins diferentes foi efectivamente levantada por alguns importadores. Tal distinção não é, porém, aceitável, uma vez que só pode ser estabelecida numa fase a jusante do fabrico das FSP. Pelo contrário, antes dessas transformações todos os tipos de FSP revelam, em geral, as mesmas características físicas.

Alguns exportadores e importadores solicitaram também que as FSP com características especiais, tais como as fibras bicomponentes (conjugadas), as fibras de baixo ponto de fusão ou termofusíveis deveriam ser consideradas um produto distinto do produto acima definido e excluídas do âmbito do presente processo, dado que os seus preços excediam em grande medida os preços de venda das outras fibras.

No entanto, o inquérito revelou que, embora existam vários tipos de FSP com características diversas, a fim de satisfazer necessidades específicas, as suas características físicas básicas, aplicação e utilização eram as mesmas que as das outras FSP. Além disso, o mercado para este produto é, de facto, constituído por uma sobposição de séries de tipos de FSP em que não existem fronteiras claramente definidas. Por conseguinte, foi estabelecido que nenhuma característica específica diferenciava as FSP alegadamente especiais, que deviam, no intuito de evitar qualquer discriminação, ser abrangidas pelo presente processo.

2. Produto similar

- (9) O inquérito revelou que os vários tipos de FSP vendidos nos mercados indiano e coreano são, apesar de diferenças de pouca importância a nível de comprimento, espessura ou qualidade, similares às FSP exportadas por estes países para a Comunidade.

De igual modo, excepto no que diz respeito a possíveis diferenças de menor importância, as FSP exportadas da Índia e da Coreia para a Comunidade são similares, sob todos os aspectos, às FSP produzidas na Comunidade.

3. Indústria comunitária

- (10) A Comissão verificou que os autores da denúncia produziram mais de 80 % da produção total comunitária do produto similar, constituindo, pois, uma

proporção importante da produção comunitária total, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. VALOR NORMAL

1. Valor normal com base nos preços no país de exportação

- (11) No que diz respeito a quatro produtores exportadores coreanos e indianos, as FSP foram vendidas em quantidades suficientes e a preços que permitiram a recuperação de todos os custos razoavelmente distribuídos no decurso de operações comerciais normais no mercado interno, pelo que o valor normal foi provisoriamente determinado com base nos preços médios ponderados a nível interno dos tipos de FSP considerados, líquidos de todos os descontos e reduções ligados às vendas de FSP.

Sempre que o volume dessas vendas foi inferior ao limiar, estabelecido pela Comissão em casos anteriores, de 5 % do volume das exportações destes tipos para a Comunidade, a Comissão considerou que essas vendas eram insuficientes para ser representativas, tendo determinado o valor normal com base no valor calculado.

2. Valor normal com base no valor calculado

- (12) No que diz respeito aos restantes produtores exportadores indianos e coreanos, foram vendidos, no respectivo mercado interno, durante o período de inquérito, tipos de FSP adequados para uma comparação directa, em quantidades consideráveis a preços que não permitiram a recuperação, no decurso de operações comerciais normais, de todos os custos razoavelmente distribuídos, tendo o valor normal sido determinado com base num valor calculado relativamente a cada tipo em questão.

Nestas circunstâncias, o valor calculado foi estabelecido com base nos custos, tanto fixos como variáveis, no país de origem, dos materiais e do processo de fabrico para os tipos vendidos no mercado interno, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda e as despesas administrativas e outros encargos gerais, estabelecido relativamente às vendas internas com base na revisão contabilística do exportador produtor em causa, devidamente ajustada com base no volume de negócios do tipo considerado, bem como uma margem de lucro.

No que diz respeito ao lucro, sempre que os produtores exportadores em causa não haviam realizado vendas rentáveis de qualquer tipo do produto similar, o lucro foi estabelecido com base no lucro

médio auferido pelos outros produtores nas suas vendas rentáveis do produto similar no mercado interno, em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (13) No que diz respeito ao restante produtor coreano referido no ponto 12, na ausência de quaisquer informações sobre os custos de produção dos tipos de FSP em questão, não foi possível à Comissão avaliar a rentabilidade dessas vendas. Por conseguinte, a Comissão teve de calcular o valor normal com base nos custos de produção e de venda e nas despesas administrativas e outros encargos gerais de outros tipos de FSP vendidos no mercado interno por este produtor, em conformidade com o disposto no nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Esta empresa alegou que os custos de produção dos tipos de FSP em causa não haviam sido comunicados por se tratar de produtos desclassificados, em relação aos quais só podia ser fornecido o valor realizável líquido. Esta argumentação não foi aceite, dado que a quantidade de FSP alegadamente desclassificada excede em grande medida a proporção de subprodutos que poderia ser considerada como resultante do processo de produção. Além disso, a Comissão não dispunha de quaisquer elementos de prova reveladores de que os tipos em causa eram de qualidade diferente de quaisquer outros. No que diz respeito ao lucro, este foi estabelecido com base no lucro médio auferido no mercado interno pelas restantes vendas de FSP deste exportador.

D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

- (14) Relativamente aos produtos de cada exportador, a Comissão verificou, no mínimo, 70 % de todas as transacções durante o período de inquérito. Esta quantidade foi considerada representativa da totalidade das transacções destes exportadores durante este período.

Dado que as exportações de todos os produtores exportadores indianos e dos dois produtores exportadores coreanos foram efectuadas directamente para importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos, que foram considerados como fiáveis. Relativamente a um produtor exportador coreano, o preço de exportação baseou-se no preço pago ou a pagar por uma empresa de vendas independente na Coreia pelo produto quando vendido para exportação para a Comunidade.

E. COMPARAÇÃO

1. Generalidades

- (15) Para efeitos de uma comparação válida entre o valor normal e o preço de exportação e em conformidade com o disposto nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão teve em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as diferenças relativas às características físicas, aos encargos de importação e a despesas de venda, sempre que foi possível verificar uma relação directa entre estas diferenças e as vendas consideradas. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica e no mesmo estádio comercial.

2. Diferenças a nível das características físicas

- (16) No que se refere às diferenças a nível das características físicas, sempre que a alegação de uma diferença foi fundamentada, o valor normal foi ajustado através de um ajustamento com base no efeito dessas diferenças no valor de mercado do produto no país de origem ou exportação.

Para este efeito, as diferenças no valor de mercado foram determinadas, como em casos anteriores, com base nas diferenças físicas significativas a nível do custo total das condições de produção, incluindo um *ratio* dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e uma margem de lucro, normalmente incluídos nos preços dos modelos internos utilizados para comparação.

3. Diferenças a nível dos encargos de importação

- (17) Vários exportadores indianos alegaram que o valor normal deveria ser reduzido procedendo a um ajustamento correspondente aos encargos de importação suportados pelos materiais fisicamente incorporados no produto similar quando este se destina a consumo interno e que são reembolsados quando o produto é exportado para a Comunidade.

Não foram, todavia, fornecidos elementos de prova satisfatórios sobre a natureza e o montante exactos dos encargos de importação suportados por estes materiais.

Consequentemente, em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, para efeitos das suas conclusões preliminares, a Comissão rejeitou esta alegação.

F. MARGENS DE DUMPING

- (18) Dado que os preços de exportação variaram consideravelmente, o valor normal para os modelos dos exportadores vendidos no mercado interno foi

comparado com o preço de exportação de modelos comparáveis numa base transacção a transacção. A análise preliminar dos factos revela a existência de *dumping* no que diz respeito às FSP originárias da Índia e da Coreia relativamente à maioria dos exportadores objecto do inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal tal como estabelecido excede o preço de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* variou consoante o exportador, sendo as margens médias ponderadas respeitantes a todos os produtores exportadores indianos consideráveis e em qualquer caso mais elevadas do que o montante necessário para eliminar o prejuízo causado por esse *dumping* (ver considerandos 50 a 57).

Relativamente aos produtores exportadores coreanos, as margens médias ponderadas foram as seguintes :

— Sunkyong	1,68 %,
— Samyang	9,02 %.

- (19) No que respeita aos produtores que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram a conhecer de outro modo ou que recusaram o acesso às informações consideradas necessárias pela Comissão, o *dumping* foi determinado com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A este propósito, dado que a quantidade exportada pelos produtores exportadores indianos e coreanos que colaboraram no inquérito representa mais de 90 % das exportações para a Comunidade, a Comissão considerou que o resultado do seu inquérito em cada um dos países exportadores em causa fornecia a base mais adequada para a determinação da margem de *dumping*. Dado que a adopção de uma margem de *dumping* inferior à margem de *dumping* mais elevada determinada relativamente à Índia e à Coreia poderia ter por consequência favorecer uma fraude ao direito por parte desses produtores, considerou-se conveniente aplicar estas últimas margens de *dumping* a estes grupos de produtores.
- (20) No que diz respeito ao produtor coreano Cheil, não se verificou a existência de práticas de *dumping*.

G. PREJUÍZO

1. Cumulação

- (21) A Comissão considerou que os efeitos das importações indianas e coreanas tinham de ser analisados cumulativamente. Efectivamente, os produtos exportados por cada um dos países em questão eram produtos similares, vendidos ou oferecidos para venda nos mesmos mercados geográficos, dispunham de canais de distribuição comuns ou similares e estavam presentes simultaneamente no mercado, não sendo como tal negligenciáveis.

Consequentemente, estas importações produziram um efeito similar e simultâneo na indústria comunitária que deverá ser avaliado conjuntamente.

- (22) Além disso, é de notar que as importações objecto das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 e que são actualmente objecto de reexame (ver considerando 1) estavam também presentes no mercado comunitário.

2. Consumo comunitário

- (23) A dimensão do mercado comunitário é relativamente estável, tendo aumentado de 431 535 toneladas em 1988 para 441 033 toneladas em 1989, embora tenha diminuído de 424 194 toneladas em 1990 (277 507 toneladas durante o período de inquérito).

3. Volume e partes de mercado das importações objecto de *dumping*

- (24) O volume das FSP objecto de *dumping* importadas da Índia aumentou de 1 258 toneladas em 1988 para 5 551 toneladas em 1989 e para 8 877 toneladas em 1990 (5 886 toneladas no período de inquérito), o que representou um aumento da parte de mercado de 0,3 % para 2,1 %.

O volume das FSP objecto de *dumping* importadas da Coreia aumentou de 3 459 toneladas em 1988 para 6 996 toneladas em 1989 e 16 150 toneladas em 1990 (11 282 toneladas no período de inquérito), o que representou um aumento da parte de mercado de 0,8 % para 4,1 %.

- (25) O volume cumulado das importações objecto de *dumping* originárias da Índia e da Coreia revelou um aumento de 4 717 toneladas em 1988 para 25 027 toneladas em 1990 (17 168 toneladas no período de inquérito), o que representou um aumento da parte de mercado de 1,1 % para 6,2 %.

Por conseguinte, a parte de mercado das importações objecto de *dumping* tem de ser considerada significativa. Além disso, tem de se tomar em consideração que o seu volume aumentou a um ritmo muito rápido entre 1988 e 1990, ou seja, quadruplicou.

4. Preços das importações objecto de *dumping*

- (26) A Comissão verificou se os produtores exportadores indianos e coreanos praticaram uma subcotação de preços durante o período de inquérito. Esta questão foi examinada relativamente às vendas dos produtores exportadores nos Estados-membros onde foi vendida a maioria das FSP em questão.

A Comissão começou por seleccionar FSP representativas de vários tipos e categorias comerciais-

zadas pelos produtores comunitários, tendo seleccionado em seguida tipos representativos de exportações indianas e coreanas que eram directamente comparáveis.

Os tipos assim determinados foram comparados com base nas vendas ao primeiro cliente independente no mesmo estádio comercial. O preço médio de venda de cada tipo de exportação indiano e coreano foi assim comparado em cada um dos mercados comunitários considerados com os valores correspondentes para os tipos adequados da indústria comunitária.

Foram efectuados ajustamentos, sempre que necessário, para ter em conta as diferenças a nível dos encargos directos de venda, sempre que a comparação não pôde ser efectuada no âmbito do mesmo canal de vendas. Sempre que necessário foram também efectuados ajustamentos, tal como referido no considerando 16, de modo a reflectir quaisquer diferenças de qualidade do produto vendido.

- (27) A comparação acima descrita revelou uma subcotação significativa dos preços por parte dos exportadores indianos e coreanos.

No que diz respeito aos exportadores indianos, a subcotação de preços verificada situou-se entre 10 % e 29 %. Em relação aos exportadores coreanos, a subcotação de preços estabelecida variou entre 15 % e 20 %.

5. Outros factores económicos relevantes

a) Capacidade, taxa de utilização, produção e existências

- (28) A produção de FSP pela indústria comunitária aumentou de 379 286 toneladas em 1988 para 407 251 toneladas em 1990 (extrapolada a partir dos valores de produção para o período de inquérito, ou seja, 271 110 toneladas).

Dado que a sua capacidade de produção aumentou de 432 903 toneladas para 471 723 toneladas no mesmo período, a sua taxa de utilização permaneceu relativamente estável, ou seja, entre 86 % e 88 %.

Durante este período, as existências da indústria comunitária aumentaram de 29 146 toneladas para 56 533 toneladas, ou seja, em 94 %.

b) Volume de vendas e parte de mercado da indústria comunitária

- (29) A quantidade de FSP vendidas na Comunidade pela indústria comunitária aumentou em 5,6 %, de 337 424 toneladas em 1988 para 365 465 toneladas em 1989, tendo diminuído em 7,3 %, para 330 310 toneladas em 1990 (220 207 toneladas no período de inquérito).

No que diz respeito à parte de mercado, os valores permaneceram relativamente estáveis: após um aumento de 78,2 % em 1988 para 80,8 % em 1989, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu ligeiramente para 79,4 % em 1990.

c) *Evolução dos preços*

- (30) Os preços das FSP na Comunidade foram objecto de um inquérito pormenorizado, tomando como referência os preços de venda dos modelos das FSP da indústria comunitária e dos exportadores em questão.

Este inquérito revelou que os preços das FSP aumentaram na Comunidade entre 1988 e 1989, devido à instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias de vários países (ver considerandos 2 e 21), tendo voltado a diminuir em 1990 para o nível de preços registado em 1988.

d) *Rendibilidade*

- (31) A Comissão verificou que a indústria comunitária havia registado prejuízos a nível das vendas a partir de 1988. Embora estes resultados negativos tivessem melhorado ligeiramente em 1989, verificou-se uma nova deterioração durante o período de inquérito. Em 1990, nenhum dos produtores comunitários auferiu lucros razoáveis, tendo vários deles registado prejuízos. Em média, a indústria comunitária sofreu perdas de aproximadamente 2,3 % durante o período de inquérito.

e) *Emprego e investimento*

- (32) Entre 1988 e 1990, a indústria comunitária perdeu 237 postos de trabalho, ou seja, 5 % da mão-de-obra.

A indústria comunitária também reduziu os seus investimentos neste período e foram encerradas duas fábricas.

6. Conclusão

- (33) A fim de determinar se a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão teve em conta os seguintes factos:

- entre 1988 e 1989, os produtores comunitários não conseguiram aumentar significativamente as suas vendas, que sofreram em 1990 uma redução significativa para um nível inferior ao verificado em 1988,
- a indústria comunitária sofreu prejuízos, apesar da adopção de medidas de racionalização que

implicaram reduções da mão-de-obra e o encerramento de fábricas.

- (34) O declínio das vendas e os prejuízos acima mencionados levaram a Comissão a concluir, para efeitos das suas conclusões provisórias, que a indústria comunitária sofre um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

H. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (35) Para determinar se o prejuízo importante é causado pelas importações objecto de *dumping*, a Comissão teve em consideração os seguintes factos:

- as importações das FSP da Índia e da Coreia aumentaram a um ritmo muito rápido, dado que o seu volume quadruplicou entre 1988 e 1990,
- os exportadores indianos e coreanos praticaram uma subcotação de preços significativa que conduziu indubitavelmente à rápida penetração das importações objecto de *dumping*,
- embora fosse de prever um aumento dos preços após a instituição dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de FSP originárias de vários países (ver considerandos 2 e 21), o nível de preços das FSP na Comunidade permaneceu inalterado, tendo revelado novamente uma tendência para diminuir no período de inquérito.

- (36) É de recordar que, tal como referido nos considerandos 2 e 21, em Dezembro de 1988, foram instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações de FSP originárias de seis países, nos quais não estão incluídas a Índia e a Coreia, cujas partes de mercado respectivas eram mínimas nessa época. Em resultado destas medidas, a situação da indústria comunitária melhorou em 1989. Além disso, devido à eliminação da vantagem desleal de preços, as importações sujeitas aos direitos *anti-dumping* acima referidos diminuíram em 38 %, o que corresponde a uma redução de 22 000 toneladas entre 1988 e 1990.

A Comissão verificou, no entanto, que esta melhoria foi rapidamente seguida por uma nova deterioração dos resultados da indústria comunitária durante o período de inquérito.

Poder-se-ia caracterizar esta deterioração por uma redução de 7,3 % das suas vendas em 1990, ou seja, de aproximadamente 26 000 toneladas, uma diminuição da sua parte de mercado e um agravamento da sua situação a nível de lucros, já insuficientes, daí resultando perdas substanciais para vários produtores comunitários.

- (37) A Comissão verificou que os elementos negativos acima referidos, independentemente da instituição das medidas *anti-dumping* já mencionadas, coincidiram efectivamente com a chegada ao mercado comunitário das importações originárias da Índia e da Coreia e com a sua rápida penetração. É de notar a este propósito que o volume de vendas perdido pela indústria comunitária coincidiu aproximadamente com o volume de vendas ganho pelos exportadores indianos e coreanos, bem como com o volume de vendas perdido pelas importações objecto de medidas *anti-dumping*.

Efectivamente, a rápida penetração das importações indianas e coreanas, conseguida através de uma subcotação de preços constante e considerável, foi obtida à custa das importações objecto de medidas *anti-dumping* e teve por efeito impedir a melhoria da situação da indústria comunitária, apesar das medidas de redução das capacidades adoptadas por esta última, tendo finalmente provocado uma nova deterioração.

Efectivamente, dada a sensibilidade dos clientes às questões de preços neste sector, a presença de importações objecto de *dumping* a baixos preços originárias da Índia e da Coreia num mercado recentemente protegido do efeito de outras práticas comerciais desleais não podia deixar de afectar muito negativamente os volumes e os preços de venda e, conseqüentemente, os lucros da indústria comunitária.

2. Efeito de outros factores

- (38) A Comissão considerou também o efeito de outros factores. Embora, como já foi referido, a Comissão tenha determinado que as exportações coreanas e indianas objecto de *dumping* causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, tal não pressupõe que todo o prejuízo sofrido nos últimos anos deva ser atribuído a essas exportações. Efectivamente, a estagnação da procura neste mercado pode ter tido alguns efeitos negativos na indústria comunitária.
- (39) Contudo, dado o nível estável do consumo e da utilização da capacidade instalada, as perdas da indústria comunitária não podem ser atribuídas à situação de mercado.

A Comissão examinou também o efeito das importações que não são objecto de *dumping*. Embora estas pudessem ter tido alguns efeitos negativos na situação da indústria comunitária, chegou-se à conclusão de que estas importações, que permaneceram estáveis no período objeto de exame, não afectam a conclusão de que as importações objecto

de *dumping* originárias da Coreia e da Índia isoladamente consideradas exerceram um impacte negativo na indústria comunitária.

- (40) Vários exportadores coreanos argumentaram a este propósito que o principal efeito das suas exportações foi substituir ou afastar as importações objecto de medidas *anti-dumping*. Embora isto possa ser verdade, estes exportadores não tinham o direito de adquirir, por meio de *dumping*, a parte de mercado de outros exportadores sujeitos a medidas *anti-dumping* devido a práticas comerciais desleais, impedindo assim a recuperação da indústria comunitária e provocando o agravamento da sua situação.
- (41) Vários exportadores indianos alegaram também que o prejuízo podia resultar de outros factores, dado que a sua parte de mercado na Comunidade era demasiado pequena para ter qualquer efeito na indústria comunitária. Contudo, tal como exposto nos considerandos 21 e 22, o efeito da parte de mercado das importações objecto de *dumping* tem de ser avaliado cumulativamente. Esta parte de mercado, que representa 6,2 %, é suficiente para ter um impacte claramente negativo na indústria comunitária, para o qual contribuíram em grande medida as importações objecto de *dumping* originárias da Índia.
- (42) Todos os elementos acima referidos levaram a Comissão a concluir que as importações objecto de *dumping* das FSP originárias da Índia e da Coreia, isoladamente consideradas, causam um prejuízo importante à indústria comunitária.

I. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Considerações gerais

- (43) O objectivo dos direitos *anti-dumping* é eliminar o *dumping* causador de prejuízo à indústria comunitária, restabelecendo assim uma situação de concorrência aberta e leal no mercado comunitário, o que é basicamente do interesse geral da Comunidade.
- (44) Muito embora reconheça que a instituição de direitos *anti-dumping* afectará os níveis de preços dos exportadores em causa na Comunidade e que conseqüentemente possam ter uma certa influência na competitividade relativa dos seus produtos, a Comissão não espera que da adopção de medidas *anti-dumping* resulte uma redução da concorrência leal no mercado comunitário. Pelo contrário, a eliminação das vantagens desleais conseguidas através das práticas de *dumping* tem por objectivo impedir o declínio da indústria comunitária, contribuindo deste modo para manter uma escolha o mais ampla possível de produtores.

- (45) A Comissão considerou e avaliou igualmente os efeitos dos direitos *anti-dumping* sobre as FSP importadas da Índia e da Coreia no que diz respeito ao interesse específico da indústria comunitária e de outras partes interessadas, incluindo os consumidores.

2. Interesses da indústria comunitária

- (46) Dada a natureza do prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, em especial o facto de não ter podido recuperar da situação pouco saudável em que se encontrava devido a outras importações objecto de *dumping*, a Comissão considera que, se não forem adoptadas medidas, é bastante provável o desaparecimento de certos produtores comunitários a curto prazo, dado o nível das perdas por eles sofridas durante um período longo. Tal poderia provocar uma grave redução do número de trabalhadores, podendo conduzir a uma diminuição da escolha de fornecedores, o que não é do interesse dos consumidores.

3. Outros interesses

- (47) Foi alegado que a instituição de medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse comunitário por resultar em preços mais elevados, menos concorrência e na possibilidade de prejuízo para outras indústrias comunitárias.
- (48) Embora seja claro que as vantagens de preços com base em práticas desleais são injustificáveis e podem, a longo prazo, ser prejudiciais mesmo para os interesses dos consumidores quando têm por consequência enfraquecer os concorrentes e provocar o seu desaparecimento, não é claro, neste caso, que da instituição de medidas de defesa resultem para os consumidores de produtos têxteis preços mais elevados, dado que as FSP são apenas uma matéria-prima sujeita a muitas transformações, antes de chegar ao estágio de consumo.

No que diz respeito à indústria transformadora, prevê-se que qualquer subida de preços seja limitada, dado que a concorrência entre os diversos produtores comunitários e os exportadores não será reduzida. Efectivamente, os direitos propostos são relativamente baixos, não cobrindo, nomeadamente, na maioria dos casos as margens de subcotação referidas no considerando 27. Além disso, serão instituídos sobre importações relativamente às quais a indústria transformadora não é de modo algum dependente, dada a escolha de fornecedores existente neste mercado.

4. Conclusão

- (49) Em conclusão, após ter considerado os vários interesses em causa, a Comissão é da opinião que a

criação de medidas no presente caso restabelecerá uma concorrência leal, eliminando os efeitos prejudiciais originados pelas práticas de *dumping*.

A Comissão considera, pois, que é do interesse comunitário criar medidas *anti-dumping* sob a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

J. DIREITO

- (50) Aquando do cálculo do montante do direito adequado para eliminar o prejuízo, a Comissão teve de considerar que a indústria comunitária no seu conjunto não é rentável. Consequentemente, considerou-se necessário que as medidas adoptadas permitam à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter o lucro razoável de que foi privada pelos efeitos das importações objecto de *dumping*.
- (51) Nas condições da indústria em causa, concluiu-se que um lucro anual adequado sobre as vendas de 8 %, com base na taxa de lucro normal obtida em anos anteriores neste sector industrial, e a necessidade de investimentos a longo prazo podiam ser considerados como um mínimo adequado.
- (52) A fim de estabelecer a margem de aumento de preços dos exportadores produtores, a Comissão calculou seguidamente em relação à indústria comunitária autora da denúncia, numa base de média ponderada, os aumentos de preços que lhe permitiriam cobrir os seus custos totais e auferir um lucro de 8 % antes de impostos.
- (53) A fim de que a indústria comunitária possa proceder os aumentos de preços necessários para eliminar o prejuízo, os preços dos tipos correspondentes dos produtores exportadores deveriam aumentar em média no mesmo montante, expresso em percentagem dos preços efectivos de cada produtor exportador.
- (54) A fim de determinar o nível do direito, os aumentos de preços assim estabelecidos foram expressos como percentagem da média ponderada do valor CIF dos produtos quando importados.
- (55) O resultado deste cálculo foi uma margem de prejuízo para cada exportador, que eliminará o prejuízo causado pelo *dumping*, permitindo assim à indústria comunitária aumentar os seus preços, a fim de restabelecer uma situação saudável. No que se refere às empresas coreanas em causa, dado que a margem de prejuízo era superior à margem de *dumping* determinada, o direito foi estabelecido com base nesta última.

- (56) No que diz respeito às empresas que não responderam ao questionário da Comissão, nem se deram de outro modo a conhecer ou que recusaram pleno acesso a informações consideradas necessárias pela Comissão para a sua verificação dos registos da empresa, a Comissão considerou adequado instituir o direito calculado mais elevado, ou seja, 15,9 % para os produtos originários da Índia e 9 % para os produtos originários da Coreia. Efectivamente, instituir, relativamente a estes exportadores, direitos *anti-dumping* inferiores ao direito *anti-dumping* mais elevado, determinado para cada um dos países, constituiria uma recompensa pela não cooperação.
- (57) Deverá ser fixado um período durante o qual as partes em causa podem apresentar as suas observações e requerer um audição. Além disso, há que referir que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ter de vir a ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa propor,

- JCT Fibres : 15,4 % (código adicional Taric 8642),
 - ICI Inida : 15,7 % (código adicional Taric 8643),
 - Reliance Industries : 15,9 % (código adicional Taric 8644);
- b) 9 % para as fibras sintéticas de poliésteres especificadas no nº 1, originárias da República da Coreia (código adicional Taric 8648), com excepção das importações dos produtos fabricados pela empresa seguidamente indicada, à qual é aplicável a seguinte taxa de direito :

Sunkyong Industries : 1,6 % (código adicional Taric 8646).

3. O direito especificado no nº 1 não é aplicável às fibras sintéticas de poliésteres fabricadas pela empresa Cheil Synthetic Textiles, República da Coreia (código adicional Taric 8647).

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos nos nºs 1 e 2 estará sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, nem penteadas, nem de outro modo transformadas para fiação (fibras sintéticas de poliésteres), correspondentes ao código NC 5503 20 00, originárias da Índia e da República da Coreia.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é estabelecido do seguinte modo :

a) 15,9 % para as fibras sintéticas de poliésteres especificadas no nº 1, originárias da Índia (código adicional Taric 8645), com excepção das importações dos produtos fabricados pelas empresas seguidamente indicadas, a que são aplicáveis as seguintes taxas de direitos :

- India Polyfibres : 12,6 % (código adicional Taric 8639),
- Indian Organic Chemicals : 14,2 % (código adicional Taric 8640),
- Swadeshi Polytex : 15,3 % (código adicional Taric 8641),

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição à Comissão no prazo de uma mês a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1957/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de farinha de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que define as regras aplicáveis para fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados à população da Albânia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho⁽⁴⁾, prevê que a atribuição do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1567/92 se efectue por concurso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre as quantidades de produtos de base a retirar, em contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e outras despesas afins;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 1616/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole, em conformidade com o anexo I e segundo o disposto no presente regulamento.

(1) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 18.

Artigo 2º

As propostas incidem sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de trigo mole necessário para cobrir as despesas de fornecimento, transporte e outros custos incluídos, até ao estágio de entrega previsto, da totalidade do lote indicado no anúncio de concurso previsto no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92.

A quantidade de trigo mole adjudicada em contrapartida do fornecimento será colocada à disposição, à escolha do adjudicatário, em existências de intervenção designadas para o efeito no anúncio de concurso acima referido.

Artigo 3º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 22 de Julho de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 11 horas (hora de Bruxelas).
3. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 5 de Agosto de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).
4. Em derrogação do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, o organismo de intervenção em causa publicará um anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 4º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 5º

O formulário do certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, é indicado no anexo III.

O certificado será emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 6º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

Artigo 7º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto em causa é fixado do modo seguinte :

trigo mole : 52 ecus por tonelada.

Artigo 8º

A França adoptará todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição ou montante compensatório monetário no âmbito de fornecimento, nomeadamente através de uma menção especial no certificado de exportação.

Artigo 9º

1. A França adoptará todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.
2. A França comunicará à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, nomeadamente a sua atribuição, os prazos de encaminhamento e a data efectiva da tomada a cargo pelo beneficiário.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Local de destino: Albânia
2. Produto a mobilizar: farinha de trigo mole
3. Características e qualidade da mercadoria⁽¹⁾:
JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]
4. Quantidade total: 5 000 toneladas (em sacos — lingados)
5. Número de lotes: 1 lote de 5 000 toneladas
6. Acondicionamento⁽²⁾:
JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.d)]
7. Marcação:
 - bandeira europeia: JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I)
 - inscrições em língua albanesa: FARINHA DE TRIGO/COMUNIDADE EUROPEIA
8. Mobilização do produto: mercado interno francês
9. Meio de transporte: via marítima por navio aparelhado (mediante descarga eventual em barças).
10. Estádio de entrega: CIF *ex-ship* porte de desembarque
11. Porto de desembarque: 5 000 toneladas em Preveza (Grécia)
12. Data limite para o fornecimento: Preveza: 17 de Agosto de 1992
No caso de não aceitação de uma proposta em 22 de Julho de 1992, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.
O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 29 de Julho de 1992.
13. A entrega pode efectuar-se mais rapidamente por iniciativa do adjudicatário e sob a sua responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Preveza o permitirem.

⁽¹⁾ O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

⁽²⁾ Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade que os que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um • R • maiúsculo. (Alterado pelo JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.).

*ANEXO II***Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole**

[Regulamento (CEE) nº 1957/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade de farinha de trigo mole a fornecer (em toneladas)	Quantidade de trigo mole pedida em contrapartida (em toneladas)
1	5 000	
2		
3		
4		
etc.		

*ANEXO III***Fornecimento por navio****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....
.....
.....
.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 1958/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de farinha de trigo mole

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, relativo a uma segunda acção de emergência para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às populações da Albânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que define as regras aplicáveis para fornecimento gratuito de géneros alimentícios destinados à população da Albânia previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1567/92 do Conselho⁽⁴⁾ prevê que a atribuição do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1567/92 se efectue por concurso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre as quantidades de produtos de base a retirar, em contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e outras despesas afins;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção belga procede, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 1616/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole, em conformidade com o anexo I e segundo o disposto no presente regulamento.

(1) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 18.

Artigo 2º

As propostas incidem sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de trigo mole necessário para cobrir as despesas de fornecimento, transporte e outros custos incluídos, até ao estágio de entrega previsto, da totalidade do lote indicado no anúncio de concurso previsto no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92.

A quantidade de trigo mole adjudicada em contrapartida do fornecimento será colocada à disposição, à escolha do adjudicatário, em existências de intervenção designadas para o efeito no anúncio de concurso acima referido.

Artigo 3º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 22 de Julho de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras, às 11 horas (hora de Bruxelas).
3. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 5 de Agosto de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).
4. Em derrogação do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, o organismo de intervenção em causa publicará um anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 4º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção belga.

O organismo de intervenção belga transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 5º

O formulário do certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1616/92, é indicado no anexo III.

O certificado será emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 6º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção belga.

Artigo 7º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto em causa é fixado do modo seguinte :

trigo mole : 52 ecus por tonelada.

Artigo 8º

A Bélgica adoptará todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição ou montante compensatório monetário no âmbito do fornecimento, nomeadamente através de uma menção especial no certificado de exportação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Artigo 9º

1. A Bélgica adoptará todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.
2. A Bélgica comunicará à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, nomeadamente a sua atribuição, os prazos de encaminhamento e a data efectiva da tomada a cargo pelo beneficiário.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Local de destino : Albânia
2. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
3. Características e qualidade da mercadoria (¹): JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]
4. Quantidade total : 5 000 toneladas (em sacos — lingados)
5. Número de lotes : 1 lote de 5 000 toneladas
6. Acondicionamento (²): JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.d)]
7. Marcação :
 - bandeira europeia : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I)
 - inscrições em língua albanesa : FARINHA DE TRIGO/COMUNIDADE EUROPEIA
8. Mobilização do produto : mercado interno belga
9. maio de transporte : via marítima por navio aparelhado (mediante descarga eventual em barcaças).
10. Estádio de entrega : CIF *ex-ship* porte de desembarque
11. Porto de desembarque : 5 000 toneladas em Durres
12. Data limite para o fornecimento : Durres : 17 de Agosto de 1992
No caso de não aceitação de uma proposta em 22 de Julho de 1992, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.
O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 29 de Julho de 1992
13. A entrega pode efectuar-se mais rapidamente por iniciativa do adjudicatário e sob a sua responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem

(¹) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

(²) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade que os que contenham a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo. (Alterado pelo JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20).

*ANEXO II***Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 5 000 toneladas de farinha de trigo mole**

[Regulamento (CEE) nº 1958/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade de farinha de trigo mole a fornecer (em toneladas)	Quantidade de trigo mole pedida em contrapartida (em toneladas)
1	5 000	
2		
3		
4		
etc.		

*ANEXO III***Fornecimento por navio****CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO**

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas:

.....
.....
.....
.....

REGULAMENTO (CEE) Nº 1959/92 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2937 21 00 e 2937 29 10, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida, para 1992, a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão sejam atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originá-

rios de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos dos códigos NC 2937 21 00 e 2937 29 10, originários da China, o tecto individual é de 811 000 ecus; que, em 14 de Abril de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da China, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Julho de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0370	2937 21 00 2937 29 10	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisona (deidroidrocortisona) Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho (JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1960/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de Taiwan

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1843/92 da Comissão ⁽⁵⁾ reviu, até 31 de Dezembro de 1992, a repartição da quantidade global fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81;

Considerando que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes;

Considerando que, no que se refere aos cogumelos originários de Taiwan, as quantidades pedidas em 10 de Julho de 1992 são superiores às quantidades disponíveis; que é,

por conseguinte, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos;

Considerando que as quantidades para as quais já foram emitidos certificados correspondem ao volume anual concedido a Taiwan; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 aos importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os certificados de importação pedidos, a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, em 10 de Julho de 1992, de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 originários de Taiwan, e transmitidos à Comissão em 13 de Julho de 1992, são emitidos, com a menção referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, até ao limite de 44 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é suspensa, para os pedidos apresentados a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, a partir de 13 de Julho de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.⁽³⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 100.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1961/92 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1992
que estabelece o montante da ajuda comunitária ao abastecimento dos Açores e
da Madeira em malte originário da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 instaurou um regime de isenção dos direitos niveladores de importação, bem como uma ajuda ao fornecimento de determinados cereais provenientes do resto da Comunidade ;

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1600/92, o montante da ajuda ao abastecimento em produtos comunitários deve ser determinado de maneira que este abastecimento se realize, em relação aos utilizadores, em condições equivalentes à isenção do direito nivelador aplicável à importação directa a partir do mercado mundial ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1727/92 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira ; que estas disposições complementares, em relação ao sector dos cereais, às do Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾ se aplicam aos produtos cerealíferos referidos no presente regulamento ;

Considerando que, para a determinação dessa ajuda, a fixação de um montante igual à restituição à exportação, acrescido de um elemento fixo destinado a ter em conta

as condições de entrega em quantidades relativamente pequenas, torna os produtos comunitários competitivos em relação aos produtos originários de países terceiros ;

Considerando que, com efeito, as restituições à exportação são fixadas tendo em conta os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado da Comunidade, bem como os respectivos preços no mercado mundial, e que as restituições devem cobrir, designadamente, a diferença entre esses preços ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes das ajudas ao fornecimento de produtos do código NC ex 1107, fabricados a partir de cereais transformados no resto da Comunidade, são iguais às restituições à exportação destes produtos, acrescidas de 3 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O disposto no Regulamento (CEE) nº 1727/92 aplica-se ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos produtos enumerados no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1962/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que estabelece a estimativa de aprovisionamento em glucose e a ajuda comunitária ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos códigos NC 1103 11 10, ex 1103 13, ex 1103 19, 1103 21 00, ex 1103 29, ex 1107 e ex 1702, originários da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 instaurou um regime de isenção dos direitos niveladores de importação, bem como uma ajuda ao fornecimento de determinados cereais provenientes do resto da Comunidade;

Considerando que é conveniente determinar a estimativa de aprovisionamento das ilhas Canárias nos produtos do código NC ex 1702, com exclusão dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, em função das necessidades; que é conveniente permitir a sua eventual alteração no decurso da campanha;

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1601/92, o montante da ajuda ao abastecimento em produtos comunitários deve ser determinado de maneira que este abastecimento se realize, em relação aos utilizadores, em condições equivalentes à isenção do direito nivelador aplicável à importação directa a partir do mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1728/92 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos; que estas disposições complementares, em relação ao sector dos cereais, às do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽³⁾ se aplicam aos produtos cerealíferos referidos no presente reglamento;

Considerando que, para a determinação dessa ajuda, a fixação de um montante igual à restituição à exportação, acrescido de um elemento fixo destinado a ter em conta as condições de entrega em quantidades relativamente pequenas, torna os produtos comunitários competitivos em relação aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, com efeito, as restituições à exportação são fixadas tendo em conta os preços dos cereais e dos

produtos do sector dos cereais no mercado da Comunidade, bem como os respectivos preços no mercado mundial, e que as restituições devem cobrir, designadamente, a diferença entre esses preços;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixada em 3 000 toneladas, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a quantidade da estimativa de aprovisionamento para a campanha de 1992/1993 para os produtos do código NC ex 1702, com exclusão dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, que beneficiam de isenção do direito nivelador de importação ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

Os montantes das ajudas ao fornecimento de produtos dos códigos NC 1103 11 10, ex 1103 13, ex 1103 19, 1103 21 00, ex 1103 29 e ex 1107, fabricados a partir de cereais transformados no resto da Comunidade, e dos produtos dos códigos NC ex 1702, com exclusão dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, são iguais às restituições à exportação destes produtos, acrescidas de 3 ecus por tonelada.

Artigo 3º

O disposto no Regulamento (CEE) nº 1728/92 aplica-se ao abastecimento das ilhas Canárias nos produtos enumerados no artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1963/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, por força do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida necessária para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença existente entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no citado artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 2 do Regulamento (CEE) nº 2518/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que estabelece, no sector dos frutos e produtos hortícolas, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do respectivo montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2455/72⁽⁴⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação ou as perspectivas da sua evolução, quer dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado da Comunidade e das disponibilidades quer dos preços praticados no comércio internacional; que se deve, igualmente, ter em consideração os custos referidos na alínea b) do citado artigo, assim como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2518/69, os preços no mercado da Comunidade se estabelecem tendo em consideração os preços revelados mais favoráveis com vista à exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e preços referidos no nº 2 do citado artigo;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem justificar a diferenciação da restituição, relativamente a um produto determinado, consoante o destino desse produto;

Considerando que os tomates, os limões frescos, as laranjas doces frescas, as maçãs, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns de qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amê-

doas, as avelãs, assim como as nozes com casca podem, actualmente, ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que é conveniente alterar a restituição aplicável à exportação de tomates para a Suécia durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992, em execução de um compromisso tomado com esse país no âmbito do Acordo de 1980⁽⁵⁾;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁶⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no artigo 3º, nº 1, último parágrafo do Regulamento (CEE) nº 1676/87 do Conselho⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação das modalidades acima referidas à situação actual do mercado ou às suas perspectivas de evolução, nomeadamente às cotações e preços das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva a que se fixem as restituições de acordo com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, em relação a Espanha e a Portugal, o Acto de Adesão instituiu um regime de transição, respectivamente, por fases ou por etapas;

Considerando que, no que se refere a Espanha e, a partir do início da segunda etapa do período de transição, em 1 de Janeiro de 1991, a Portugal, é conveniente, aquando da fixação das restituições, ter em conta as diferenças de preços economicamente justificadas em relação a cada um dos produtos em causa, em conformidade com o disposto nos artigos 87º e 255º do Acto de Adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 25. 11. 1972, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 28. 7. 1980, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas são fixadas nos montantes constantes na coluna I do anexo. Todavia, em relação aos produtos colhidos por um lado em Espanha, por outro lado em

Portugal, os montantes das restituições aplicáveis constam da coluna II e III do referido anexo.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa as restituições à exportação
no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (I)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0702 00 10 100	05	4,50 (?)	—	1,19 (?)
0702 00 10 900	—	—	—	—
0702 00 90 100	05	4,50 (?)	—	1,19 (?)
0702 00 90 900	—	—	—	—
0802 12 90 000	05	9,67	9,67	9,67
0802 21 00 000	05	11,30	11,30	11,30
0802 22 00 000	05	21,80	21,80	21,80
0802 31 00 000	05	14,00	14,00	14,00
0805 10 11 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 11 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 11 900	—	—	—	—
0805 10 15 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 15 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 15 900	—	—	—	—
0805 10 19 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 19 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 19 900	—	—	—	—
0805 10 21 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 21 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 21 900	—	—	—	—
0805 10 25 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 25 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 25 900	—	—	—	—
0805 10 29 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 29 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 29 900	—	—	—	—
0805 10 31 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 31 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 31 900	—	—	—	—
0805 10 35 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 35 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 35 900	—	—	—	—

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montantes das restituições		
		Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 (I)	Espanha (II)	Portugal (III)
0805 10 39 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 39 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 39 900	—	—	—	—
0805 10 41 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 41 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 41 900	—	—	—	—
0805 10 45 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 45 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 45 900	—	—	—	—
0805 10 49 100	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 49 300	01	11,00	8,78	5,99
	04	11,00	8,78	5,99
0805 10 49 900	—	—	—	—
0805 20 50 100	—	—	—	—
0805 20 50 900	—	—	—	—
0805 30 10 100	05	13,50	7,62	5,92
0805 30 10 900	—	—	—	—
0806 10 11 100	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 11 300	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 11 900	—	—	—	—
0806 10 15 100	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 15 300	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 15 900	—	—	—	—
0806 10 19 100	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 19 300	05	4,84	4,84	0,40
0806 10 19 900	—	—	—	—
0808 10 91 100	—	—	—	—
0808 10 91 910	02	6,50	1,39	2,77
0808 10 91 990	—	—	—	—
0808 10 93 100	—	—	—	—
0808 10 93 910	02	6,50	1,39	2,77
0808 10 93 990	—	—	—	—
0808 10 99 100	—	—	—	—
0808 10 99 910	02	6,50	1,39	2,77
0808 10 99 990	—	—	—	—
0809 30 00 110	03	5,00	3,79	5,00
0809 30 00 190	—	—	—	—
0809 30 00 900	03	5,00	5,00	5,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Polónia, República Federativa Checa e Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a República Jugoslava da Macedónia,

02 Suécia, Noruega, Islândia, Áustria, ilhas Feroé, Finlândia, Groenelândia, Malta, Síria, Polónia, República Federativa Checa e Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia e a República Jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, países e territórios de África com exclusão da África do Sul, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qawain, Ras Al Khaimah e Fujairah), Iémene, Irão e Jordânia], Hong kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia e Taiwan,

03 todos os destinos, com exclusão da Suíça, Áustria, das Repúblicas da Sérvia e do Montenegro,

04 Áustria, Suíça, Finlândia, Suécia, Gronelândia, Noruega, Islândia e Malta,

05 todos os destinos, com exclusão das Repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

(²) Durante o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1992, a restituição para as exportações realizadas com destino à Suécia é :

— reduzida a 0,97 ecu/100 kg para os produtos originários da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

— suprimida para os produtos originários de Portugal.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1964/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86, na medida em que tal seja necessário para que os produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do mesmo regulamento sejam exportados em quantidades economicamente significativas com base nos preços desses produtos no mercado mundial, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê que, nos casos em que a restituição para os açúcares adicionados aos produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do regulamento não seja suficiente para permitir a exportação dos produtos, a restituição fixada nos termos do nº 1 do artigo 12º se aplicará a tais produtos;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 519/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece as regras gerais para a concessão das restituições à exportação dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e os critérios para a fixação do montante de tais restituições ⁽³⁾, se deve ter em conta, aquando da fixação das restituições, a situação existente e as tendências futuras, por um lado, dos preços e disponibilidades no mercado comunitário de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional; que se devem igualmente ter em conta os custos referidos na alínea b) do mencionado artigo e o aspecto económico das exportações propostas;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 519/77, se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no mercado comunitário, os

preços praticados que sejam mais favoráveis do ponto de vista da exportação; que se devem ter em conta, aquando da determinação dos preços no comércio internacional, os preços referidos no nº 2 do mencionado artigo;

Considerando que não deve ser fixada qualquer restituição quando da aplicação das regras acima referidas resulte um montante da restituição que, para os produtos constantes do nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86, seja inferior ao montante da restituição para os açúcares adicionados nos termos do artigo 11º do mesmo regulamento; que, em tais casos, devem ser aplicadas as restituições para os açúcares adicionados;

Considerando que a não fixação da restituição para os tomates pelados com destino aos Estados Unidos da América impõe a aplicação do disposto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 estabelece Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92 ⁽⁵⁾;Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 ⁽⁶⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima mencionados à presente situação do mercado e, especialmente, aos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e no comércio internacional impõe a fixação de uma restituição adequada;

Considerando que, dadas as características de mercado das uvas secas, nomeadamente no que se refere aos períodos tradicionais de fixação dos contratos comerciais, a oportunidade da fixação de uma restituição para estes produtos e o montante desta deverão ser reexaminados, o mais tardar, em 15 de Abril de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86 são as constantes do anexo do presente regulamento.

2. A não fixação de uma taxa de restituição para os tomates pelados, definidos no anexo I, com destino aos Estados Unidos da América, é tomada em consideração para a aplicação do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

3. Quando não for fixada nenhuma restituição para um dos produtos constantes do anexo I, esse produto pode, nos casos em que é aplicável uma restituição, beneficiar de qualquer restituição à exportação aplicável aos açúcares adicionados, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 426/86.

4. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa as restituições à exportação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas previstas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho

(ecus/100 kg líquidos)

Código NC	Destino das exportações (1)	Restituições (2)
0806 20 12 000	03	35,00
0806 20 92 000	03	35,00
0812 10 00 100	01	13,30
2002 10 10 100	02	15,00
2006 00 31 000	01	30,22
2006 00 90 100	01	30,22
2008 19 10 100		21,80
2008 19 90 100		21,80
2009 11 99 110		2,10
2009 19 99 110		2,10
2009 11 99 120		4,20
2009 19 99 120		4,20
2009 11 99 130		6,30
2009 19 99 130		6,30
2009 11 99 140		8,40
2009 19 99 140		8,40
2009 11 99 150		10,50
2009 19 99 150		10,50

(1) Para os seguintes destinos :

- 01 Todos os destinos excepto a América do Norte e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro,
- 02 Todos os destinos excepto os Estados Unidos da América (EUA) e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro,
- 03 Todos os destinos excepto os Estados Unidos da América, a Turquia, a África do Sul, a Austrália, o Irão, o Afeganistão e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

(2) Estes montantes aplicam-se aos produtos obtidos a partir de frutas colhidas na Comunidade.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1965/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/91 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite ;Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 ⁽⁵⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro ; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3149/91, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação ; que a

adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior ;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Julho de 1992.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1991, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3149/91

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	42,50
1509 10 90 900	67,00
1509 90 00 100	52,50
1509 90 00 900	85,50
1510 00 90 100	13,00
1510 00 90 900	45,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1966/92 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1171/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1888/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1171/92 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 66,261 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 16 de Julho de 1992 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1992/1993 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 36.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1967/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de comercialização de 1992/1993, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nas propostas dos preços e das medidas conexas da Comissão ao Conselho para a campanha de 1992/1993; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 sejam conhecidos e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas;

Considerando que, dado não existir para a campanha de comercialização de 1992/1993 o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1991/1992; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹⁰⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹¹⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹²⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 30. 6. 1992, p. 120.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽¹²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo :

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽³⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencana-

mento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1992/1993 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e temoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Julho de 1992, as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)	6º período 1 (°)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,162	8,162	8,320	8,478	8,636	8,794	8,952
— em Portugal	8,170	8,170	8,328	8,486	8,644	8,802	8,960
— noutro Estado-membro	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020
— em Portugal	8,170	8,170	8,328	8,486	8,644	8,802	8,960
— noutro Estado-membro	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)	6º período 1 (°)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,304	9,304	9,462	9,504	9,633	9,791	9,805
— em Portugal	9,341	9,341	9,499	9,542	9,671	9,829	9,843
— noutro Estado-membro	9,341	9,341	9,499	9,542	9,671	9,829	9,843
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,304	9,304	9,462	9,504	9,633	9,791	9,805
— em Portugal	9,341	9,341	9,499	9,542	9,671	9,829	9,843
— noutro Estado-membro	9,341	9,341	9,499	9,542	9,671	9,829	9,843
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	12,494	12,494	12,494	12,340	12,302	12,302	12,111
— em Portugal	12,543	12,543	12,543	12,391	12,353	12,353	12,163
— noutro Estado-membro	12,543	12,543	12,543	12,391	12,353	12,353	12,163
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	12,494	12,494	12,494	12,340	12,302	12,302	12,111
— em Portugal	12,543	12,543	12,543	12,391	12,353	12,353	12,163
— noutro Estado-membro	12,543	12,543	12,543	12,391	12,353	12,353	12,163

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,429	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,696904

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas par a campanha de comercialização de 1992/1993.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1968/92 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1992****que altera o Regulamento (CEE) nº 1835/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº com a última redacção que lhe foi dada segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1835/92 da Comissão⁽³⁾ se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 2,28 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1835/92 passa a ser de 4,12 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1969/92 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1947/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Julho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 15. 7. 1992, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	37,71 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,71 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,71 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,71 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,08
1701 99 10	45,08
1701 99 90	45,08 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1992

que altera a Decisão 81/546/CEE respeitante às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para importação de carne fresca proveniente da Áustria e que altera a Decisão 91/190/CEE, relativa às condições de polícia sanitária e ao certificado exigido para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Áustria

(92/375/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 16º,

Considerando que, pela Decisão 81/546/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/609/CEE⁽⁴⁾, a Comissão estabeleceu as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a importação de carne fresca proveniente da Áustria;

Considerando que, pela Decisão 91/190/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/40/CEE⁽⁶⁾, a Comissão estabeleceu as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a importação de animais das espécies bovina e porcina provenientes da Áustria;

Considerando que foram suspensas, em conformidade com o disposto na Decisão 90/90/CEE da Comissão⁽⁷⁾, as importações nos Estados-membros de animais da espécie

suína, de carnes frescas desses animais e de determinados produtos à base dessas carnes provenientes da Áustria;

Considerando que as referidas importações a partir de Vorarlberg, Tirol, Salzburgo, Alta Áustria, Burgenland e Karnten já não estavam suspensas em conformidade com o disposto na Decisão 92/40/CEE da Comissão;

Considerando, porém, que, de acordo com o disposto na Decisão 92/265/CEE⁽⁸⁾, foram de novo suspensas as importações de Karnten;

Considerando que é adequado alterar os certificados sanitários para ter em conta a situação actual nessa região;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os certificados sanitários referidos no anexo B da Decisão 81/546/CEE são alterados do seguinte modo:

1. Após os termos « País expedidor : Áustria » é suprimido o termo « Karnten ».
2. Na secção IV.1), após o termo « Áustria », é suprimido o termo « Karnten ».

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

(3) JO nº L 206 de 27. 7. 1981, p. 7.

(4) JO nº L 331 de 3. 12. 1991, p. 19.

(5) JO nº L 96 de 17. 4. 1991, p. 16.

(6) JO nº L 16 de 23. 1. 1992, p. 19.

(7) JO nº L 61 de 10. 3. 1990, p. 21.

(8) JO nº L 137 de 20. 5. 1992, p. 23.

Artigo 2º

Os certificados sanitários referidos nos anexos C e D da Decisão 91/190/CEE são alterados do seguinte modo :

1. Após os termos « País expedidor : Áustria » é suprimido o termo « Karnten ».
2. Na primeira e segunda frases da secção III, é suprimido o termo « Karnten ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1992

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho relativamente à Eslovénia e à Croácia

(92/376/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que, pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/245/CEE da Comissão⁽⁴⁾, foi estabelecida uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina, suína e equídea e de carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária comunitária, a situação quanto à sanidade animal e a estrutura dos serviços veterinários da Eslovénia e da Croácia parecem ser satisfatórias, proporcionando as autoridades veterinárias competentes as garantias necessárias; que é, pois, possível ter aqueles países em consideração para efeitos de importação de animais das espécies bovina e suína, de carne fresca e de produtos à base de carne e

que a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE deve ser alterada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 42.

País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca	Animais vivos		Indicações especiais	
	domésticos				selvagens	B	S	Carne fresca	Produtos à base de carne
	B	O/C	S	S/D	BI				
Suazilândia	x			x	x			(¹) (²)	(³)
Suécia	x	x	x	x	x	x	x		
Suíça	x	x	x	x	x	x	x		
Tailândia									(³)
Tunísia									(³) (⁴)
Turquia				x					(³)
Uruguai	x	x		x					(³)
União Soviética	x	x	x	x	x	x	x	(¹)	(³)
Zimbabwe	x								(³)

B : Bovinos (incluindo búfalos)

O/C : Ovinos/caprinos

S : Suínos

S/D : Solípedes domésticos

BI : Biungulados

x : Autorizados

Indicações especiais

(¹) Com exclusão da carne de porco selvagem.

(²) Com exclusão de carnes não desossadas e miudezas de animais selvagens biungulados.

(³) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista supra, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor Fo superior ou igual a 3.

(⁴) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista supra, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor de modo a que tenha sido atingida uma temperatura interna de, pelo menos, 80 °C.

COLUNA ESPECIAL RELATIVA AOS EQUÍDEOS

PARTE I	
País	Equídeos
África do Sul	× (!)
Argélia	×
Argentina	×
Austrália	×
Áustria	×
Bielorrússia	×
Brasil	×
Bulgária	×
Canadá	×
Checoslováquia	×
Chile	×
Chipre	×
Colômbia	×
Croácia	×
Eslovénia	×
Estados Unidos da América	×
Estónia	×
Finlândia	×
Gronelândia	×
Hungria	×
Ilha Maurícia	×
Islândia	×
Israel	×
Letónia	×
Lituânia	×
Malta	×
Marrocos	× (!)
México	×
Noruega	×
Nova Zelândia	×
Paraguai	×
Polónia	×
Roménia	×
Rússia	×
Suécia	×
Suíça	×
Tunísia	×
Ucrânia	×
Uruguai	×
Repúblicas Jugoslavas	×

(!) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.

PARTE II	
Pais	Cavalos registados
Barém	x
Barbados	x
Bermuda	x
Bolívia	x
Costa Rica	x
Cuba	x
Egipto	x
Emirados Árabes Unidos	x
Equador	x
Hong Kong	x
Jamaica	x
Japão	x
Jordânia	x
Kuwait	x
Líbia	x
Omã	x
Peru	x
Turquia	x
Venezuela	x

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1992

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da República da Eslovénia

(92/377/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3763/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando que se torna necessário estabelecer as condições sanitárias para a importação de carne fresca proveniente da Eslovénia;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se afigura que a situação sanitária na Eslovénia é favorável e comparável à da maior parte dos Estados-membros da Comunidade, especialmente no que diz respeito às doenças transmissíveis pela carne;

Considerando, para além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da Eslovénia confirmaram que a Eslovénia está indemne, há pelo menos doze meses, de peste bovina e de febre aftosa e que nenhuma vacinação foi efectuada contra estas doenças durante esse período;

Considerando que há na Eslovénia animais vacinados contra a peste suína clássica; que, por esse motivo, é necessário excluir a carne fresca da espécie suína das importações na Comunidade;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Eslovénia se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telex ou por telegrama, num prazo de vinte e quatro horas, a confirmação do surto das doenças acima mencionadas ou a adopção da vacinação contra elas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária devem ser adaptadas tendo em conta a situação sanitária do país terceiro em questão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da Eslovénia:

- a) Carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado sanitário formulado em conformidade com o anexo A, certificado que deve acompanhar a remessa;
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado sanitário formulado nos termos do anexo B, certificado que deve acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros não autorizarão a importação de outras categorias de carne fresca proveniente da Eslovénia para além das mencionadas no n.º 1.

Artigo 2.º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos autorizados pelo país de destino com vista à sua utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca ⁽¹⁾ de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina destinada à Comunidade Económica Europeia

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País expedidor : República da Eslovénia

Ministério :

Serviço :

Referência :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de :

(espécie animal)

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) aprovado(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) casa(s) de desmancha aprovada(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ dos armazéns frigoríficos aprovados :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer processo de conservação ; contudo, as carnes refrigeradas ou congeladas são consideradas carne fresca.

⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Para vagões e camiões, indicar o número de registo ; para aviões, o número do voo ; para navios, o nome do navio.

IV. Certificado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. As carnes frescas acima mencionadas provêm :

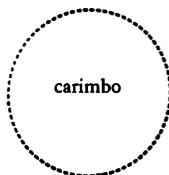
- de animais que permaneceram em território da República da Eslovénia pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
- de animais procedentes de uma exploração onde não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nos trinta dias que precederam a sua partida e em torno da qual, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,
- de animais transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado em questão sem terem entrado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições requeridas para ser expedida para a Comunidade ; se encaminhados por um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
- de animais submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate e em que não se observou qualquer sintoma de febre aftosa,
- no caso de carnes frescas de ovinos e caprinos, de animais que não procederam de uma exploração que tenha sido objecto de medidas de proibição na sequência de casos de brucelose ovina ou caprina registados no decurso das seis semanas precedentes.

2. A carne fresca mencionada provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser expedida para a Comunidade só podem ser retomadas após o abate de todos os animais presentes, eliminação de todas as carnes, limpeza e desinfectação total do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em maiúsculas, qualificação e título)

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca ⁽¹⁾ de solípedes domésticos destinada à Comunidade Económica Europeia

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País expedidor : República da Eslovénia

Ministério :

Serviço :

Referência :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de solípedes domésticos

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) aprovado(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) casa(s) de corte aprovada(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ dos armazéns frigoríficos aprovados :

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes de solípedes domésticos próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer processo de conservação ; contudo, as carnes refrigeradas ou congeladas são consideradas carne fresca.

⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ Para vagões e camiões, indicar o número de registo ; para aviões, o número do voo ; para navios, o nome do navio.

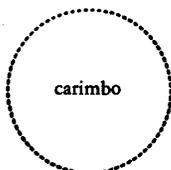
IV. Certificado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca atrás designada provém de animais que permaneceram no território da República da Eslovénia pelo menos durante os três meses que precederam o abate, ou desde o seu nascimento no caso de animais com menos de três meses.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em maiúsculas, qualificação e título)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1992

que altera a Decisão 89/3/CEE no que respeita a medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes de Goiás, Brasil

(92/378/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que as condições sanitárias e os certificados sanitários necessários à importação de carnes frescas provenientes do Brasil foram fixados pela Decisão 86/195/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/76/CEE ⁽⁴⁾, em função, nomeadamente, da situação relativa à febre aftosa então verificada no Brasil;Considerando que essa situação conduziu à adopção, pela Decisão 89/3/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/343/CEE ⁽⁶⁾, de medidas de protecção sanitária relativamente às importações de certas carnes frescas provenientes do Brasil;

Considerando que o último controlo comunitário no local, efectuado em Abril de 1992, revelou uma deterioração da situação no Estado de Goiás;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar a Decisão 89/3/CEE, a fim de suspender as importações

de carnes frescas de bovino provenientes do Estado de Goiás, no Brasil;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Estado de Goiás é aditado à lista dos Estados do Brasil enumerados no artigo 1º da Decisão 89/3/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 142 de 28. 5. 1986, p. 51.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 32.⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 49.